



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 6.468, DE 2016, E AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2020.

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo do Relator na CVT ao Projeto de Lei nº 6468/2016 e ao PL 237/2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a importação de veículos automotores.

Art. 2º É assegurada a importação de veículos automotores, novos ou usados, bem como de partes e acessórios destinados à manutenção ou à restauração desses veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação." (NR)

Sala das comissões, 24 de maio de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
(NOVO/MG)

JUSTIFICAÇÃO



Há muitos anos foi instituída no Brasil, equivocadamente, uma reserva de mercado que proíbe a importação de veículos usados e dificulta o processo para veículos novos. Ao consumidor brasileiro é permitida a importação apenas de veículos novos e, ainda assim, é necessário que o comprador se submeta a uma série de requisitos burocráticos para obtenção da autorização prévia de importação.

Na prática, esses requisitos configuram uma barreira à entrada de novos agentes e um empecilho à competição, de forma que os consumidores ficam dependentes de um círculo restrito de grandes empresas importadoras.

A vedação à importação de veículos usados no Brasil foi instituída pela Portaria DECEX nº 8, de 1991, do então Ministério da Fazenda. A normativa somente autoriza importação de veículos bastante antigos (com mais de 30 anos de fabricação), e somente para fins culturais e de coleção. Além de restringir direitos, essa Portaria, formalmente, tem como fundamento o Decreto nº 99.244, de 1990, que já se encontra revogado, não mais produzindo efeitos jurídicos. Ressalta-se que, observado o princípio da legalidade, nenhum brasileiro pode ser obrigado a fazer algo, ou a deixar de fazer, senão em virtude da lei. Contudo, até o presente momento, inexistente no Brasil lei *stricto sensu* que impõe restrição à importação de veículos usados.

Assim, qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas, inclusive aquelas relacionadas à importação de veículos novos e usados, deveria ser um tema a ser disciplinado pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo. Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que concerne à importação de veículos, bem como para garantir a observância do princípio constitucional da livre concorrência, foi



apresentado o Projeto de Lei nº 237/2020, de autoria do Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), buscando permitir a importação de veículos automotores usados para fins terrestres.

Ocorre que o substitutivo apresentado no dia 11 de maio de 2021, pretende tornar norma de caráter legal a própria Portaria DECEX nº 8, de 1991 do antigo Ministério da Fazenda, mantendo a proibição da importação de veículos usados no Brasil. O substitutivo praticamente adota a Portaria como norma legal na sua integralidade (com exceção do prazo de 30 anos que foi diminuído para 25, com relação aos veículos antigos para fins culturais e de coleção), colidindo frontalmente com a intenção inicial dos PL's de n.º 237/2020 (mencionado acima) e 6.468/2016 (proposição principal) de autoria do Deputado Alexandre Leite, que buscam trazer liberdade com relação à importação de veículos usados no Brasil.

Nesse sentido, a presente emenda busca retomar a ideia inicial de promover liberdade na possibilidade de importação de veículos usados no Brasil, para melhor atender aos consumidores brasileiros.

Como toda política protecionista, o modelo de importação atual de veículos prejudica os consumidores porque impede que haja ampla competição e liberdade econômica. No médio e longo prazos, é uma política que reduz a competitividade e a produtividade da indústria protegida. O que nasce como uma proteção setorial acaba por desproteger a sociedade brasileira como um todo.

Muitos desses veículos, novos ou usados, fabricados na Europa, na América do Norte ou na Ásia, possuem maior tecnologia, garantem melhor segurança aos passageiros e, ainda, com menores emissões poluentes. Independentemente da discussão sobre o preço do veículo importado, se é de fato competitivo ou se chegará mais caro ao consumidor brasileiro, a proibição de importação por si só é totalmente prejudicial ao direito de



liberdade de escolha desse consumidor. Cabe somente a ele - o consumidor - tomar essa decisão.

Ante o exposto, solicitamos que seja acatada a presente emenda, para que possamos avançar nesse tema tão importante para a economia e sobretudo para os consumidores brasileiros.

Sala das comissões, em 24 de maio de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG

